
O Brasil e a Adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias*

*Iulia Dolganova** & Marcelo Boff Lorenzen****

A Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias é uma moderna uniformização de Direito Privado que cria um Direito único para regular a compra e venda internacional. A Convenção tem alcançado grande êxito mundial, ao congrega países de diversas realidades jurídicas e econômicas e ao influenciar reformas legislativas. O Brasil ainda não aderiu à Convenção de Viena, embora tenha participado dos travaux préparatoires e a maioria dos seus parceiros comerciais já o tenha feito. Além disso, em determinadas situações, a Convenção já é aplicável a partes brasileiras em virtude do disposto na própria Convenção e nas normas de Direito Internacional Privado brasileiro ou da escolha de lei aplicável no âmbito da arbitragem. O objetivo do presente trabalho é expor as vantagens de ordem jurídica, econômica e política de eventual adesão do Brasil à Convenção de Viena. São examinadas também as eventuais dificuldades que o Brasil poderia enfrentar ao aderir à Convenção. Nesse sentido, desenvolve-se uma investigação das razões pelas quais outros países também não aderiram à Convenção de Viena e procede-se a um estudo da compatibilidade da Convenção com o ordenamento jurídico interno brasileiro. São apresentadas iniciativas públicas, privadas e acadêmicas favoráveis à adesão do Brasil, bem como a importância da Convenção de Viena de 1980 para o comércio internacional na atualidade. Conclui-se que o Brasil deve considerar a possibilidade de aderir, em breve, à Convenção de Viena e que deverá fazê-lo sem exercer reservas.

Palavras-Chave: *Convenção de Viena (CISG). Uniformização. Brasil.*

Sumário: 1. Considerações Preliminares 2. A Importância da Convenção de Viena de 1980 2.1. A Convenção de Viena como “Direito mundial” da Compra e Venda 2.2. Âmbito de Aplicação da Convenção de Viena de 1980 3. Situação do Brasil frente à Convenção de Viena de 1980 3.1. Participação do Brasil nos Travaux Préparatoires 3.2. Aplicação da Convenção de Viena no Brasil 3.2.1. Aplicação ex vi do Art. 1º (1) (b) 3.2.2. Arbitragem 3.2.3. Judiciário Brasileiro 3.3. Internalização de Convenções pelo Brasil 3.4. Posição Econômica do Brasil 4. Dificuldades a serem Vencidas na Implementação da Convenção de Viena 4.1. Razões de outros Países não terem Aderido à Convenção de Viena 4.2. Diferenças Interpretativas quando da Aplicação 4.3. Possíveis Dificuldades a serem Enfrentadas pelo Brasil 4.3.1. Dificuldades de Ordem Jurídica 4.3.2. Outras Possíveis Dificuldades 5. A Adesão do Brasil à Convenção de Viena 5.1. Razões em Favor da Adesão do Brasil à Convenção de Viena 5.1.1. Razões de Natureza Jurídica 5.1.2. Outras Razões Favoráveis 5.2. Iniciativas Públicas, Privadas e Acadêmicas 5.3. Por que o Brasil deve aderir sem fazer Reservas 6. Conclusões. Bibliografia Consultada.

* * * *

1. Considerações Preliminares

Em um mundo em que as relações entre as nações se intensificam cada vez mais, não se pode permitir que conflitos de leis e jurisdições se resolvam, em cada país, sem preocupação por aquilo que é decidido em

* Artigo publicado na Revista Fórum CESA, ano 4, n.º 10, jan./mar. 2009, p. 46-61 (classificado em primeiro lugar no Concurso de Monografias do CESA sobre o tema “O Brasil e a Ratificação da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias”).

** Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista do Programa CAPES-Unibrasil/DAAD na *Justus-Liebig-Universität Gießen*, Alemanha, durante o ano acadêmico 2006-2007. Ex-estagiária do Parlamento Alemão (*Bundestag*) em Berlim. Contato: iuliadolg@yahoo.com.br.

*** Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bolsista do Programa CAPES-Unibrasil/DAAD na *Justus-Liebig-Universität Gießen*, Alemanha, durante o ano acadêmico 2006-2007. Ex-estagiário do Departamento Jurídico da Bolsa de Valores de Frankfurt. Contato: marcelo@boff-lorenzen.com.

outro, sendo vitimados, desse modo, o comércio e as relações internacionais. Mais do que unificar as regras de conflito de leis, julga-se preferível a procura por um consenso sobre as próprias regras de fundo que regem determinada relação jurídica.¹ O Direito da compra e venda internacional tem sido considerado um dos mais propícios a uma harmonização de caráter universal, visto que, ainda que se utilizem as mesmas regras conflituais, cada contrato poderia ser regido por uma lei interna diferente.²

A necessidade de um Direito da compra e venda unificado surge em virtude de o Direito ser territorial por natureza, aplicável, a princípio, apenas dentro dos limites territoriais do Estado em que está em vigor.³ É em razão disso que, em casos de relações jurídicas internacionais, para que haja um mínimo de segurança jurídica, é desejável que as relações nascidas em determinado Estado sejam reconhecidas e produzam efeitos perante jurisdições estrangeiras. Os contratos de compra e venda internacional são um exemplo típico desse fenômeno: submetem-se, potencialmente, a diversos sistemas jurídicos, que podem conter regras substancialmente diversas para regular situações fáticas iguais ou semelhantes.

A intenção de elaborar regras unificadas ou uniformes para a compra e venda internacional surgiu a partir da necessidade de diminuir o risco e os custos causados pela incerteza. Ela foi motivada, sobretudo, pela idéia de retomar a noção de *lex mercatoria* prevalente na Idade Média, quando os tribunais aplicavam regras de certa forma comuns, que suplantavam as diferenças locais, dada a necessidade de vencê-las para que o comércio pudesse aflorar.⁴

Os primeiros esforços de criação de um Direito unitário da compra e venda remontam ao ano de 1928, quando o então presidente do recém-criado Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), Ernst Rabel, propôs a unificação do Direito dos contratos transnacionais.⁵ Nos anos supervenientes, seguiram-se intensivos trabalhos que culminaram com a aprovação, em 1964, da Convenção para uma Lei Uniforme relativa à Compra e Venda Internacional (ULIS) e da Convenção para uma Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (ULF), que foram ratificadas por apenas nove Estados,⁶ não tendo tido a repercussão esperada.⁷

Em 1966, foi fundada a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). Quando da sua criação, a

¹ DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. 11^a ed. Paris: Dalloz, 2002, p. 8.

² ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 137.

³ Vide EISELEN, Sieg. Adoption of the Vienna Convention for the International Sale of Goods (the CISG) in South Africa. *South African Law Journal*. Lansdowne, v. 116, n.º 2, p. 323-370, 1996, p. 325.

⁴ Vide MEYER, Rudolf. *Bona Fides und Lex Mercatoria in der Europäischen Rechtstradition*. Göttingen: Wallstein, 1994, p. 56-57.

⁵ SCHLECHTRIEM, Peter. *Internationales UN-Kaufrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, p. 2.

⁶ SCHLECHTRIEM, Peter. *Internationales UN-Kaufrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, p. 2.

⁷ GOULART, Monica Eghrari. A Convenção de Viena e os Incoterms. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 856, p. 67-91, fev. 2007, p. 70. Esses textos legislativos foram criticados por terem sido elaborados fundamentalmente por países da Europa Ocidental, desconsiderando opiniões dos Estados Unidos e dos países menos industrializados; vide dados adicionais em GARRO, Alejandro M.; ZUPPI, Alberto L. *La Convención de las Naciones Unidas sobre los Contratos de Compraventa Internacional de Mercaderías*. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/garro-zuppi.html>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

Assembléia Geral das Nações Unidas reconheceu que a existência de diferenças entre os Direitos nacionais no âmbito da regulação do comércio internacional gerava obstáculos para circulação de mercadorias, sendo tarefa primordial da UNCITRAL a sua minimização ou remoção.⁸ É nesse contexto que, tendo em vista a necessidade do desenvolvimento do comércio internacional com base na igualdade e nos benefícios mútuos dos Estados e levando-se em consideração as diferenças sociais, econômicas e jurídicas entre eles existentes, aprovou-se, em 1980, a Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias⁹ (CISG),¹⁰ que entrou em vigor, inicialmente, em 1º de janeiro de 1988 em relação aos Estados que já a haviam ratificado até então.¹¹

A Convenção das Nações Unidas apresenta-se, assim, como uma moderna uniformização¹² de Direito Privado que cria um Direito unitário para a compra e venda internacional. Apesar de, no início, ter custado a ganhar aceitação, hoje a Convenção de Viena corresponde às regras materiais que regulam a compra e venda internacional em 71 Estados contratantes.¹³ Desde a sua entrada em vigor, ela tem atraído a atenção de juristas do mundo inteiro, e tem sido produzida a seu respeito volumosa bibliografia com base, principalmente, no repositório eletrônico de jurisprudência eletrônica disponibilizado pela UNCITRAL.¹⁴

O Brasil, mesmo tendo participado ativamente dos trabalhos de elaboração da Convenção de Viena, não a assinou nem a ela aderiu posteriormente. O presente trabalho visa, assim, a analisar dificuldades e vantagens de uma possível adesão à Convenção pelo Brasil.

2. A importância da Convenção de Viena de 1980

⁸ Informações disponíveis no *site* da UNCITRAL em: <<http://www.uncitral.org/uncitral/en/about/origin.html>>. Acesso em: 9 jul. 2008.

⁹ Preâmbulo da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980. Texto integral disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/CISG.pdf>> (versão em inglês). Acesso em: 9 jul. 2008. A primeira versão em língua portuguesa da Convenção de Viena pode ser encontrada em GREBLER, Eduardo. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n.º 88, p. 45-60, out.-dez. 1992.

¹⁰ Será utilizada, doravante, a expressão Convenção de Viena para referir-se à CISG (*Convention on Contracts for the International Sale of Goods*), abreviatura inglesa também largamente aceita.

¹¹ EISELEN, Sieg. Adoption of the Vienna Convention for the International Sale of Goods (the CISG) in South Africa. *South African Law Journal*. Lansdowne, v. 116, n.º 2, p. 323-370, 1996, p. 336.

¹² Vide SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 194 e ss., que distingue entre unificação e uniformização do Direito. Para ele, a unificação, que consiste em eliminar as normas conflitantes por meio da introdução de uma norma única, aplicada por autoridades pertencentes a uma única pirâmide hierárquica, seria menos desejável que a uniformização, que implica, por sua vez, a alteração de disposições jurídicas consensualmente, por meio de leis ou convenções, de modo a prever soluções “harmonizadas” que deverão ser aplicadas, por exemplo, em todos os Estados signatários de uma Convenção, ressalvadas as matérias em relação às quais o Estado exerceu alguma reserva, o que confere características democráticas ao intento.

¹³ Conforme *status* da Convenção disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>. Acesso em: 14 jul. 2008.

¹⁴ Vide, além do sistema oficial *CLOUT* da UNCITRAL de coleta de casos nacionais disponível em: <<http://www.uncitral.org/clout>>, por exemplo, também os *sites* <<http://www.unilex.info>> e <<http://www.cisg-online.ch>>. Acessos em: 13 jul. 2008.

2.1. A Convenção de Viena como “Direito mundial” da Compra e Venda

A elaboração da Convenção de Viena de 1980 congregou esforços de cooperação de 62 países, desenvolvidos e em vias de desenvolvimento, representantes de diversas tradições jurídicas (*civil law*, *common law*, socialistas soviéticos, árabes), voltados à harmonização das regras internacionais relativas à compra e venda, e contou com a participação de oito organizações internacionais na condição de observadores. Reuniu, à época da Guerra Fria, países capitalistas e comunistas, circunstâncias que geraram intensivos debates em virtude das profundas diferenças existentes entre esses regimes. O consenso, ao final da conferência diplomática em Viena, assim, por si só, já foi considerado um sucesso.¹⁵

A Convenção de Viena foi, portanto, redigida de modo a atender aos mais diversos interesses contrastantes da época, buscando soluções justas e inovadoras para contratos internacionais de compra e venda com base em uma extensa análise comparativa das soluções de Direito interno,¹⁶ sendo que a diversidade dos Estados contratantes revela o seu grau de representatividade e o compromisso por eles assumido.¹⁷ No momento atual, pesquisas têm demonstrado a aceitação crescente da Convenção,¹⁸ o que pode ser justificado pela segurança e estabilidade por ela oferecidas. A unificação das normas substantivas torna desnecessário o recurso ao sistema de conflito de leis com o intuito de verificar o Direito aplicável, o que evita que as partes fiquem à mercê de um Direito desconhecido ou menos favorável.¹⁹ A importância da Convenção de Viena, dada a sua abrangência, por regular os contratos mais comuns em âmbito internacional, é inegável.²⁰

É fundamental destacar também uma das particularidades da Convenção, que é a sua construção baseada em princípios e cláusulas abertas, de forma a permitir a sua constante flexibilização, reduzindo o imobilismo característico dos textos reguladores.²¹ Além disso, de modo a respeitar as particularidades de alguns Estados, a Convenção de Viena

¹⁵ BONELL, Michael Joachim. The CISG, European Contract Law and the Development of a World Contract Law, *American Journal of Comparative Law*, Michigan, v. 56, n.º 1, p. 1-28, 2008, p. 2.

¹⁶ SCHLECHTRIEM, Peter. Basic Structures and General Concepts of the CISG as Models for a Harmonisation of the Law of Obligations, *Juridica International*, Tartu, v. 10, p. 27-34, 2005, p. 27.

¹⁷ FONSECA, Patrícia Galindo da. O Brasil perante Uma Nova Perspectiva de Direito Mercantil Internacional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 341, p. 193-211, 1998, p. 210.

¹⁸ BONELL, Michael Joachim. The CISG, European Contract Law and the Development of a World Contract Law, *American Journal of Comparative Law*, Michigan, v. 56, n.º 1, p. 1-28, 2008, p. 10.

¹⁹ VIEIRA, Iacyr de Aguiar; SILVA, Mileny A. Lacerda da; LEÃO, Alexandre Pereira. Direito uniforme sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias: convergências e divergências em sua aplicação. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 10, n.º 35, p. 141-161, jan./mar., 2007, p. 144, 147.

²⁰ Vide, nesse sentido, o curso de PELICHET, Michel. La vente internationale de marchandises et le conflit de lois. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, Leiden, v. 201, n.º 1, p. 9-210, 1987, p. 22 e ss, que traz também um panorama histórico acerca dos contratos de compra e venda internacionais.

²¹ COSTA, Judith Hofmeister Martins. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n.º 126, p. 115-128, 1995, p. 118. A jurista apresenta os seguintes princípios como inspiradores de Convenção: boa-fé objetiva e razoabilidade (princípios jurídicos de valor); consensualidade e internacionalidade do contrato (princípios de caráter dogmático).

abre a possibilidade de um Estado realizar reservas²² no tocante, por exemplo, à forma do contrato de compra e venda ou de modo a limitar a aplicabilidade da Convenção a algumas unidades federativas em Estados federais. Ressalte-se, contudo, que essas reservas devem estar expressamente autorizadas pela Convenção (Art. 98) para que não contrariem seus objetivos.

No âmbito da União Européia, apenas Irlanda, Malta, Portugal e Reino Unido não são partes da Convenção.²³ O Reino Unido, contudo, deverá provavelmente a ela aderir em breve,²⁴ e o processo de adesão de Portugal está em curso no Ministério dos Negócios Estrangeiros.²⁵ A Convenção tem levado inúmeros países europeus a modificar inclusive a sua legislação interna. A Suécia, a Finlândia e a Estônia adotaram normas da Convenção como sendo aplicáveis também aos contratos internos; a Alemanha e a Holanda tiveram os respectivos Códigos Civis reformados tomando por base princípios da Convenção.²⁶ Não obstante, a Diretiva Européia de Proteção ao Consumidor (1999/44/EC) teve a sua redação influenciada por vários conceitos presentes na Convenção, como o da conformidade dos bens.²⁷ Por fim, a Convenção influenciou de forma substancial no trabalho da Comissão Lando, responsável pela elaboração de um esboço do Código Civil Europeu.²⁸

A Rússia, como sucessora da União Soviética, é considerada Estado contratante da Convenção desde 1991, pois todos os acordos internacionais firmados por esta última continuaram a vigorar em relação à primeira.²⁹ Em relação à América do Norte, Estados Unidos, Canadá e México são países contratantes. No continente sul-

²² As declarações de reserva dos Estados podem ser encontradas no *site* da UNCITRAL em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html> Acesso em: 14 jul. 2008.

²³ A adesão desses países à Convenção de Viena é extremamente encorajada no âmbito das discussões da União Européia. O jurista alemão Ulrich MAGNUS refere: “*The CISG should be ratified by all EU member states (or by EU itself) without any reservation. [...] The CISG should be taken as the basis for a European Contract law. A European sales law should correspond as much as possible to the CISG.*” Disponível em: <http://ec.europa.eu/consumers/cons_int/safe_shop/fair_bus_pract/cont_law/stakeholders/5-35.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2008.

²⁴ Vide particular avaliação da situação no Reino Unido em MULLIS, Alastair. Twenty-Five Years On — The United Kingdom, Damages and the Vienna Sales Convention. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*, Tübingen, v. 71, n.º 1, p. 35-51, 2007, p. 38. Tendo o artigo sido publicado na Alemanha em 2007, o prazo estimado em um ano e meio e referido pelo autor deverá esgotar-se, no mais tardar, em 2009. Vide, ainda, as prováveis razões em virtude das quais o Reino Unido ainda não aderiu à Convenção de Viena no item 4.1., *infra*.

²⁵ GOULART, Monica Eghrari. A Convenção de Viena e os Incoterms. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 856, fev. 2007, p. 67-91, p. 71.

²⁶ SCHLECHTRIEM, Peter. Basic Structures and General Concepts of the CISG as Models for a Harmonisation of the Law of Obligations, *Juridica International*, Tartu, v. 10, p. 27-34, 2005, p. 30; SCHLECHTRIEM, Peter. *Internationales UN-Kaufrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, p. 4.

²⁷ SCHLECHTRIEM, Peter. Basic Structures and General Concepts of the CISG as Models for a Harmonisation of the Law of Obligations, *Juridica International*, Tartu, v. 10, p. 27-34, 2005, p. 29. Observe-se que na União Européia “a diretiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instancias nacionais a competência quanto à forma e aos meios” (Art. 189 do Tratado que institui a Comunidade Européia).

²⁸ BONELL, Michael Joachim. The CISG, European Contract Law and the Development of a World Contract Law, *American Journal of Comparative Law*, Michigan, v. 56, n.º 1, p. 1-28, 2008, p. 26; vide também SCHROETER, Ulrich G. Schaffung und Akzeptanz einheitlichen Privatrechts in Europa: Lehren aus der Anwendung des UN-Kaufrechts für ein Europäisches Vertragsrecht. *Jahresheft der Internationalen Juristenvereinigung Osnabrück*, Osnabrück, v. 14, p. 35-58, 2007, p. 36-41, *passim*.

²⁹ MURANOV, Aleksandr. *Istorija oficial'nogo opublikovanija v Rossijskoj Federacii Konvencii OON O dogovorah mezhdunarodnoj kupli-prodazhi tovarov (Vena, 11 aprelja 1980) v svjazi s problemoj primenenija v Rossii ee mezhdunarodnyh dogovorov*. Disponível em: <<http://www.20jahre.cisg-library.org/muranov1.html>>. Acesso em 9 jul. 2008.

americano,³⁰ apenas Brasil, Bolívia, Guiana e Suriname não aderiram à Convenção ou não a assinaram.

Além disso, a Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios na África (OHADA) adotou regras uniformes relativamente a contratos comerciais, seguindo o modelo dos Princípios UNIDROIT dos Contratos de Comércio Internacional e, desse modo, indiretamente, a Convenção de Viena,³¹ que foi um dos pilares quando da elaboração desses Princípios. Em relação à Ásia, a China, um dos primeiros membros da Convenção, promulgou seu Novo Código das Obrigações com expressa inspiração na Convenção de Viena.³² O Japão foi o 71º e último Estado a aderir à Convenção, que entrará em vigor em relação ao país no dia 1º de agosto de 2009.³³

A massiva adesão dos países à Convenção de Viena de 1980 e a influência direta e indireta que ela tem exercido sobre legislações nacionais demonstra a sua ampla aceitação no mundo e o seu sucesso como “Direito mundial da compra e venda” (*world sales law*).³⁴ O Brasil figura, nesse contexto, como uma ausência notável.

2.2. Âmbito de Aplicação da Convenção da Viena de 1980

A Convenção está dividida em quatro partes: a primeira (Arts. 1º a 13) trata do âmbito de aplicação convencional e de disposições gerais, tais como regras de interpretação e meios de prova; a segunda parte (Arts. 14 a 24) disciplina a formação do contrato, regulando proposta e aceitação; a terceira parte (Arts. 25 a 88) trata dos direitos e obrigações relativamente ao vendedor e ao comprador, e a quarta parte (Arts. 89 a 101), por sua vez, ocupa-se das disposições finais, que regem, por exemplo, a entrada em vigor da convenção e a possibilidade do exercício de reservas pelos Estados contratantes.

A Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias, ou seja, aos contratos nos quais ocorre uma troca de mercadorias por valores.³⁵ O Art. 1º regula a aplicabilidade da Convenção quando as partes contratantes tiverem estabelecimentos em países diferentes, seja quando esses países forem partes da Convenção, seja quando as normas de Direito Internacional Privado determinarem a aplicação do Direito de um país contratante.

É possível, inclusive, a aplicação da Convenção à hipótese de empresas contratantes de uma mesma nacionalidade, desde que com estabelecimentos em países diferentes.³⁶ Ressalte-se que, conforme o Art.

³⁰ O site mantido pela Universidade Carlos III de Madrid disponibiliza a jurisprudência dos países de língua espanhola do continente americano: <<http://turan.uc3m.es/uc3m/dpto/PR/dppr03/cisg/>>. Acesso em 9 jul. 2008.

³¹ SCHLECHTRIEM, Peter. Basic Structures and General Concepts of the CISG as Models for a Harmonisation of the Law of Obligations, *Juridica International*, Tartu, v. 10, p. 27-34, 2005, p. 29.

³² SCHLECHTRIEM, Peter. Basic Structures and General Concepts of the CISG as Models for a Harmonisation of the Law of Obligations, *Juridica International*, Tartu, v. 10, p. 27-34, 2005, p. 31.

³³ “Japan Accedes to United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)”, *United Nations Information Service*. Disponível em: <<http://www.unis.unvienna.org/unis/pressrels/2008/unisl120.html?print>>. Acesso em: 12 jul. 2008.

³⁴ BONELL, Michael Joachim. The CISG, European Contract Law and the Development of a World Contract Law, *American Journal of Comparative Law*, Michigan, v. 56, n.º 1, p. 1-28, 2008, p.1.

³⁵ SCHLECHTRIEM, Peter. *Internationales UN-Kaufrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, p. 19.

³⁶ SOUZA JR., Lauro da Gama e. A Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias — 1980: essa grande desconhecida. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n.º 9, p. 134-149, 2006, p. 139. O autor refere um caso do Tribunal Superior Austríaco (2 Ob. 191/98

1º (2) da Convenção, a internacionalidade do contrato deve ser de conhecimento das partes contratantes. Por outro lado, o Art. 6º consagra o princípio da autonomia da vontade das partes, que podem excluir a incidência da Convenção (*opting out*).³⁷

O Art. 2º dispõe sobre as hipóteses de não-incidência da Convenção de Viena, quais sejam, os contratos de consumo³⁸ e vendas em hasta pública, em execução judicial, de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda, de navios, barcos, *hovercrafts* e aeronaves e de eletricidade. Além disso, a Convenção não regula a validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como a validade dos usos e os efeitos que o contrato pode ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas (Art. 4º), nem a responsabilidade do vendedor pela morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a quem quer que seja (Art. 5º).

Muitas dessas exclusões justificam-se em vista da dificuldade de estabelecer um consenso entre os países devido à grande diversidade regulatória dos ordenamentos nacionais.³⁹ Portanto, todas as questões fora do âmbito de aplicação da Convenção de Viena serão regidas pelo Direito interno do país cuja lei for aplicável segundo as regras de Direito Internacional Privado.⁴⁰

3. Situação do Brasil frente à Convenção de Viena de 1980

3.1. Participação do Brasil nos Travaux Préparatoires

O Brasil participou ativamente da conferência diplomática que ocorreu depois de onze anos de intensos trabalhos preparatórios e teve um papel importante nas negociações que levaram à elaboração do projeto final da Convenção de Viena de 1980 sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Representantes brasileiros (Franchini Netto e Andrade) participaram, como vice-presidentes da Conferência, juntamente com representantes de outros 21 Estados, e também como membros do comitê que elaborou o projeto de Convenção, juntamente com representantes de outros 14 Estados.⁴¹ No total, representantes de 62 Estados participaram da Convenção em Viena, de 10 de março a 11 de abril de 1980.⁴²

O Brasil, juntamente com 41 outros Estados, por ocasião da 11ª sessão plenária de 10 de abril de 1980, votou favoravelmente à adoção da Convenção de Viena, que foi aprovada por unanimidade, com a

X), em que houve a aplicação da Convenção para resolver o litígio entre duas empresas austríacas, das quais uma tinha seu estabelecimento na Itália.

³⁷ SCHLECHTRIEM, Peter. *Internationales UN-Kaufrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, p. 15.

³⁸ “[...] a menos que o vendedor, em qualquer momento anterior à conclusão do contrato ou na altura da conclusão deste, não soubesse nem devesse saber que as mercadorias eram compradas para tal uso” (Art. 2º (a) da Convenção). A exclusão das vendas ao consumidor tem o propósito de evitar problemas de conflito entre a Convenção de Viena e as regras de aplicação imediata de Direito interno de proteção aos consumidores. Vide, a esse respeito, BIANCA, Cesare M.; BONELL, Michael J. *Commentary on the International Sales Law*. Milão: Giuffrè, 1987, p. 37.

³⁹ BIANCA, Cesare M.; BONELL, Michael J. *Commentary on the International Sales Law*. Milão: Giuffrè, 1987, p. 46.

⁴⁰ SCHLECHTRIEM, Peter. *Internationales UN-Kaufrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, p. 39.

⁴¹ Vide o documento final oficial editado pela ONU-UNCITRAL. United Nations Conference on Contracts for The International Sale of Goods — Official Records — Vienna, 10 March-11 April 1980. Nova York, United Nations, 1991, 522 p., p. XV.

⁴² ONU-UNCITRAL. United Nations Conference on Contracts for The International Sale of Goods — Official Records — Vienna, 10 March-11 April 1980. Nova York, United Nations, 1991, 522 p., p. 176, Doc. A/CONF.97/18.

abstenção de apenas nove dos Estados participantes.⁴³ O Brasil também assinou o ato final aprovando a Convenção, durante a 12ª sessão plenária, de 11 de abril de 1980, conquanto não o tenha feito por meio de representante plenipotenciário. Assim, dada essa restrição expressa nos Anais da Conferência (relatando os *travaux préparatoires*), a Convenção mesma não foi assinada pelo Brasil.⁴⁴

O representante Brasileiro (Franchini Netto), além disso, deve-se mencionar, buscou investigar expressamente a possibilidade de o Brasil vir a fazer reservas na aplicação da Convenção.⁴⁵ Havia uma intenção inicial do Brasil em possivelmente vir a ratificar a Convenção de Viena, caso a tivesse assinado na década de 1980, mas, por alguma razão, isto não ocorreu. O Brasil também já havia participado da elaboração da Lei Uniforme relativa à Compra e Venda Internacional (ULIS), em 1969, e passou a fazer parte de um novo grupo de trabalho que foi criado para redigir um novo texto, pois se temia que aquele originalmente proposto não seria aceito.⁴⁶

3.2. Aplicação da Convenção de Viena no Brasil

Mesmo o Brasil não sendo Estado-parte da Convenção de Viena, a sua aplicabilidade é possível em contratos com parte brasileira. Tal hipótese ocorre tendo em vista o disposto na própria Convenção e em atenção às normas jurídicas internas brasileiras.

3.2.1. Aplicação ex vi do Art. 1º (1) (b)

O Art. 1º (1) (b) da Convenção de Viena determina que ela será aplicável quando as regras de Direito Internacional Privado conduzirem à aplicação da lei de um Estado contratante. Analisando-se a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro de 1942 (LICC), verifica-se que o seu artigo 9º determina que a lei aplicável às obrigações será aquela do país onde elas se constituírem. Portanto, a LICC poderá levar à aplicação do Direito Internacional Privado do país onde a outra parte tiver seu estabelecimento. Sendo esse país parte da Convenção e não tendo feito reserva relativamente ao Art. 1º (1) (b), constituirá ela o Direito aplicável entre as partes. Por exemplo, tendo sido um contrato entre uma empresa brasileira e uma argentina celebrado na Argentina, país contratante da Convenção de Viena, eventual litígio no Brasil dele decorrente será julgado aplicando-se a Convenção.

Embora já haja diversos casos envolvendo partes brasileiras,⁴⁷ um julgado de 2003 do Tribunal de Justiça de Karlsruhe, Alemanha, ilustra

⁴³ Vide ONU-UNCITRAL. United Nations Conference on Contracts for The International Sale of Goods — Official Records — Vienna, 10 March-11 April 1980. Nova York, United Nations, 1991, 522 p., p. 230, Doc. A/CONF.97/SR.11.

⁴⁴ Vide ONU-UNCITRAL. United Nations Conference on Contracts for The International Sale of Goods — Official Records — Vienna, 10 March-11 April 1980. Nova York, United Nations, 1991, 522 p., p. 234, Doc. A/CONF.97/SR.12.

⁴⁵ Vide anais da 4ª sessão, de 24 de março de 1980, em ONU-UNCITRAL. United Nations Conference on Contracts for The International Sale of Goods — Official Records — Vienna, 10 March-11 April 1980. Nova York, United Nations, 1991, 522 p., p. 449, Doc. A/CONF.97/C.2/SR.4.

⁴⁶ GARRO, Alejandro M. Reconciliation of Legal Traditions in the U.N. Convention on Contracts for the International Sale of Goods. *The International Lawyer*, Chicago, v. 23, p. 443-483, 1989, p. 443.

⁴⁷ Alguns exemplos são: decisão do Tribunal Cantonal de Vaud, na Suíça, que aplicou a Convenção de Viena em caso envolvendo uma parte brasileira, cuja referência encontra-se no estudo bianual de

bem a aplicação da Convenção de Viena com fulcro no Art. 1º (1) (b). Tratava-se de uma disputa envolvendo uma empresa brasileira e uma empresa alemã e, como as partes não tinham escolhido um Direito aplicável ao contrato, o julgador seguiu as normas de conflito de leis alemãs. O Direito alemão determina que será aplicado o Direito do país com o qual o contrato guarda uma relação mais estreita.⁴⁸ Assim, o Tribunal decidiu pela aplicação do Direito alemão, tendo em vista que a maior prestação, que era a entrega da coisa, seria feita pela empresa alemã, estabelecida na Alemanha. Sendo o Direito alemão aplicável, vale a Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, visto que a Alemanha é Estado parte. O fato de que o Brasil não é signatário da Convenção foi considerado irrelevante pelo julgador, observado o disposto no Art. 1º (1) (b) da Convenção.⁴⁹

3.2.2. Arbitragem

A Lei de Arbitragem brasileira (Lei n.º 9307/96) consagra, no seu Art. 2º, § 1º, a autonomia da vontade das partes, ao conferir-lhes a possibilidade de escolher livremente as regras de Direito aplicáveis durante o procedimento arbitral, desde que não haja violação dos bons costumes e da ordem pública. Desse modo, o contratante brasileiro poderá decidir pela aplicação da Convenção de Viena ao submeter eventual disputa à arbitragem.⁵⁰

Em tribunais arbitrais internacionais, a aplicação da Convenção é ainda mais corrente. Em abril de 2007, foi submetida ao Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo uma disputa entre uma empresa brasileira e uma empresa chinesa e, para resolver o conflito, as partes acordaram em que o Direito aplicável à arbitragem seria a Convenção de Viena.⁵¹

3.2.3. Judiciário Brasileiro

A aplicação da Convenção de Viena no âmbito do Judiciário brasileiro encontra mais dificuldades em vista da discussão doutrinária sobre a possibilidade de escolha da lei aplicável aos contratos internacionais. Como referido acima, o artigo 9º da LICC dispõe que as

2003 acerca dos progressos da Convenção de Viena no mundo, publicado por PILTZ, Burghard. *Neue Entwicklungen im UN-Kaufrecht* (2003). *Neue Juristische Wochenschrift*, Munique, v. 2003, n.º 30, p. 2056-2063, 2003, p. 2059-60, e decisão do Tribunal de Justiça de Hamburgo (Hamburgo, Alemanha, *Oberlandesgericht Hamburg*, Acórdão n.º 1 U 31/99, da 1ª Câmara Cível, de 26 nov. 1999).

⁴⁸ Art. 28 (1) EGBGB (Lei de Introdução ao Código Civil alemão).

⁴⁹ Karlsruhe, Alemanha, *Oberlandesgericht Karlsruhe*, Acórdão n.º 7 U 40/02, da 7ª Câmara Cível, de 10 dez. 2003. No original: “*Da mithin deutsches Recht maßgebend ist, gilt das Übereinkommen der Vereinten Nationen über Verträge über den internationalen Warenkauf (CISG), auch wenn Brasilien nicht Vertragspartner dieses Übereinkommens ist. Denn ist genug, dass die Bundesrepublik Deutschland [...] Vertragspartner ist. Dies führt nach Art. 1 Abs. 1 b CISG zur Anwendung des CISG auf das Kaufvertragsverhältnis zwischen den Parteien.*” Disponível em: <<http://www.cisg-online.ch/cisg/urteile/911.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

⁵⁰ GIFFONI, Adriana de Oliveira. A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias e sua Utilidade no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n.º 116, p. 167-170, 1999, p. 169; SOUZA JR., Lauro da Gama e. A Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias — 1980: essa grande desconhecida. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n.º 9, p. 134-149, 2006, p. 137.

⁵¹ Stockholm Chamber of Commerce Arbitration Award of 5 April 2007 (*venda de sensores de pressão*). Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/070405s5.html>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

obrigações serão qualificadas e regidas pela lei do país em que se constituírem e, desse modo, a autonomia das partes para escolher a lei aplicável seria tolhida, segundo entendimento dominante dos tribunais brasileiros.⁵² Destaque-se, entretanto, que a tendência mundial é a inclusão do princípio da autonomia da vontade nos ordenamentos jurídicos internos.⁵³

A partir de pesquisa jurisprudencial tendo por objeto os tribunais brasileiros,⁵⁴ verificou-se, de fato, que não há ocorrências de aplicação direta no Brasil da Convenção de Viena. Contudo, isso não impede que a Convenção seja utilizada como instrumento auxiliar de interpretação. A título de exemplo, cite-se a apelação julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual o julgador embasa a sua argumentação no Art. 72 da Convenção de Viena, referente à violação antecipada de contrato.⁵⁵ Do mesmo modo, o dever de mitigar os prejuízos sofridos pelo próprio credor (Art. 77 da Convenção) foi mencionado em outro julgado, também do Tribunal de Justiça de São Paulo.⁵⁶ Desse modo, embora o Brasil não tenha aderido à Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, na prática ela pode vir a ser aplicada aos contratos internacionais onde uma das partes é brasileira e também é fonte de inspiração para julgadores.

Contudo, a possibilidade de efetiva aplicação da Convenção de Viena pelo Juiz brasileiro, sem adesão formal pelo país, pode ser prejudicial às partes, por falta de familiaridade do julgador com a Convenção. A Convenção de Viena, como qualquer outro instrumento internacional, caracteriza-se por apresentar lacunas,⁵⁷ seja pela falta de consenso em alguns temas, como na determinação da taxa de juros, seja pela presença de lacunas internas,⁵⁸ que deverão ser colmatadas com base no Direito nacional. Na medida em que houver maior domínio sobre o conteúdo da Convenção, evitam-se prejuízos para as partes

⁵² ARAUJO, Nadia de. *Contratos Internacionais*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 118. A autora faz um estudo aprofundado sobre a questão da autonomia da vontade da forma como ela é tratada pela doutrina e jurisprudência brasileiras.

⁵³ GOULART, Monica Eghrari. Os conflitos de leis no âmbito das obrigações contratuais internacionais (convenções de Roma, 1980, e México, 1994) e do direito aplicável aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias (Convenções de Haia, 1955 e 1986). *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 7, n.º 28, p. 172-211, out./dez. 2006, p. 175.

⁵⁴ Pesquisa realizada nos Tribunais de Justiça dos 26 Estados e do Distrito Federal até a data de 7 jul. 2008.

⁵⁵ “[...] hipótese de violação antecipada do contrato (Art. 72 da Convenção de Viena, entendimento doutrinário e julgado do STJ — Resp. n.º 309626), no qual o devedor, de forma expressa ou tácita, devidamente provada, por ação ou omissão, demonstra que não cumprirá a obrigação no termo ajustado, embora a prestação seja ineficaz.” (São Paulo, Tribunal de Justiça, Apelação Cível n.º 379.981-4/0, 4ª Câmara de Direito Privado — Rel. Enio Zuliani. DJ de 21/05/2008).

⁵⁶ “[...] princípio ‘duty to mitigate the loss’, ou mitigação do prejuízo pelo próprio credor, ou ainda não-oneração do devedor, a causar-lhe maior prejuízo, o que levou à aprovação do Enunciado n.º 169 na IIIª Jornada de Direito Civil [...]: ‘O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo’. Tal Enunciado surgiu por proposta da Professora Vera Maria Jacob de Fradera, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul [...]. Inspirou-se ela no Art. 77 da Convenção de Viena de 1.980, sobre venda internacional de mercadorias: ‘A parte que invoca a quebra do contrato deve tomar as medidas razoáveis, levando em consideração as circunstâncias para limitar a perda, nela compreendido o prejuízo resultante da quebra. Se ela negligencia em tomar tais medidas, a parte faltosa pode pedir a redução das perdas e danos, em proporção igual ao montante da perda que poderia ter sido diminuída’”. (São Paulo, Tribunal de Justiça, Apelação Cível n.º 1.170.013-1, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Windor Santos. DJ de 27/07/2007).

⁵⁷ Em relação às questões metodológicas de preenchimento de lacunas na jurisprudência internacional, vide WILL, Michael R. Preenchimento de lacunas na Convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 22, p. 527-544, 2002, *passim*.

⁵⁸ SCHLECHTRIEM, Peter. *Internationales UN-Kaufrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, p. 30.

envolvidas.⁵⁹ Tal domínio seria possível apenas com a adesão do Brasil à Convenção e com o conseqüente fomento de seu estudo no território nacional.

3.3. Internalização de Convenções pelo Brasil

Embora existam na doutrina referências à falta de assinatura ou de ratificação da Convenção de Viena pelo Brasil, o mais adequado seria aludir à *não-adesão* do Brasil à Convenção. Se o Estado não assinou determinado tratado, mas deseja tornar-se parte dele, poderá fazê-lo por meio da adesão, que corresponde a uma manifestação unilateral de vontade do Estado que exprime o seu propósito de participar de determinado tratado.⁶⁰ No caso da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, o prazo para a sua assinatura expirou em 30 de setembro de 1981. Após essa data, é possível apenas a adesão, no plano internacional, conforme expresso no Art. 91 (3) da Convenção. O instrumento de adesão deve ser depositado junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (Art. 91 (4)).

De acordo com o Art. 84, VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.⁶¹ Portanto, é de responsabilidade do Poder Executivo desencadear o processo de adesão do Brasil à Convenção de Viena.

Em relação à aparente falta de iniciativa do Executivo em aderir à Convenção, especula-se que o governo brasileiro pode não colocar a adoção da Convenção de Viena como uma das prioridades de política externa.⁶² Entretanto, para vários autores, a adesão do Brasil à Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias constitui um processo inevitável para a inserção do Brasil no cenário do comércio internacional.⁶³

3.4. Posição Econômica do Brasil

⁵⁹ SICA, Lúcia Carvalho. A Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: Estados não signatários e a situação do Brasil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 8, n.º 31, p. 3-39, jul. 2007, p. 36.

⁶⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 64.

⁶¹ Ressalte-se que essa competência poderá ser delegada aos Ministros das Relações Exteriores ou aos Chefes de Missão Diplomática. Para descrição do processo de celebração e internalização dos tratados internacionais no Brasil, vide MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

⁶² GREBLER, Eduardo. The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable? *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 467-476, 2005-06, p. 467.

⁶³ FONSECA, Patrícia Galindo da. O Brasil perante Uma Nova Perspectiva de Direito Mercantil Internacional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 341, p. 193-211, 1998, p. 210; GREBLER, Eduardo. The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable? *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 467-476, 2005-06, *passim*; SICA, Lúcia Carvalho. A Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: Estados não signatários e a situação do Brasil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 8, n.º 31, p.3-39, jul. 2007, p. 31; FRADERA, Vera Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da Lei Internacional sobre Vendas da Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 11, p. 55-66, 1996, p. 55.

O Brasil, de fato, figura como ausência notável na Convenção de Viena,⁶⁴ pois está à margem das regras comuns à maioria dos países com os quais negocia internacionalmente.⁶⁵ Além disso, o Brasil é potência econômica regional no âmbito da América do Sul e do Mercosul. A Argentina, o Paraguai e o Uruguai, bem como o Chile, a Colômbia, o Equador e o Peru já ratificaram a Convenção ou a ela aderiram.

Já se afirmou, em 1998, até mesmo que não seria provável que o Brasil viesse a aderir à Convenção, em um horizonte de tempo apreciável, por razões ignoradas, mas que eventual adesão seria salutar para encorajar os demais membros do Mercosul a também aderirem à Convenção.⁶⁶ Os demais membros do Mercosul a que se fazia referência em 1998 — Uruguai e Paraguai — aderiram à Convenção, respectivamente, em 25 de janeiro de 1999 e em 13 de janeiro de 2006,⁶⁷ mas o Brasil permanece um caso de esplêndido isolacionismo.⁶⁸ O Brasil também não ratificou a Convenção Interamericana sobre a Lei Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP-V, 1994).⁶⁹

Em termos puramente econômicos, é interessante notar que os atuais 71 Estados contratantes da Convenção de Viena, após a recente adesão do Japão, em 1º de julho de 2008, respondem, segundo os dados mais atuais da Organização Mundial do Comércio, por 76,59% das exportações e 77,85% das importações mundiais.⁷⁰ Os dois terços de participação nas transações comerciais mundiais a que se referiam alguns autores⁷¹ perfazem hoje, em verdade, *três quartos* do comércio mundial de mercadorias.

Segundo os dados mais atualizados da Organização Mundial do Comércio, o Brasil responde por cerca de 1,14% das exportações e de 0,77% das importações mundiais. No entanto, apenas os seus cinco maiores parceiros comerciais, que já ratificaram a Convenção de Viena, respondem por 42,36% das exportações e 44,69% das importações brasileiras, ou seja, quase metade das negociações internacionais do Brasil.⁷² Os 27 países da União Européia, com quem o Brasil tem

⁶⁴ Vide SOUZA JR., Lauro da Gama e. A Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias — 1980: essa grande desconhecida. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n.º 9, p. 134-149, 2006, p. 136.

⁶⁵ Vide o pensamento de WILL, Michael R. Preenchimento de lacunas na Convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 22, p. 527-544, 2002, p. 527.

⁶⁶ Vide GARRO, Alejandro M. The U.N. Sales Convention in the Americas: Recent Developments. *Journal of Law & Commerce*, Pittsburgh, v. 17, p. 219-244, 1998, p. 242.

⁶⁷ Vide *status* da Convenção disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>. Acesso em: 14 jul. 2008.

⁶⁸ A expressão, empregada em relação ao caso do Reino Unido, é de NICHOLAS, Barry. *The United Kingdom and the Vienna Sales Convention: Another Case of Splendid Isolation?* Disponível em: <<http://soi.cnr.it/~crdcs/crdcs>>. Acesso em: 9 jul. 2008.

⁶⁹ Vide *status* da Convenção disponível no *site* da Organização dos Estados Americanos: <<http://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-56.html>>. Acesso em: 14 jul. 2008.

⁷⁰ Esses dados advêm do somatório da participação de cada Estado contratante da Convenção de Viena no comércio mundial de mercadorias, separados em exportação e importação. Os dados mais atualizados, de 2006, encontram-se disponíveis em relatórios da Organização Mundial do Comércio (OMC) específicos para cada um dos países que dela fazem parte, publicados em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

⁷¹ Vide, sobretudo, EISELEN, Sieg. Adoption of the Vienna Convention for the International Sale of Goods (the CISG) in South Africa. *South African Law Journal*. Lansdowne, v. 116, n.º 2, p. 323-370, 1996, p. 331; vide também SOUZA JR., Lauro da Gama e. A Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias — 1980: essa grande desconhecida. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n.º 9, p. 134-149, 2006, p. 135 e ss.

⁷² Os dados provêm da Organização Mundial do Comércio, *site* disponível em: <<http://www.wto.org>>, do *CIA Factbook*, *site* disponível em:

estreita cooperação econômica, respondem por 16,22% das exportações e 18,26% das importações mundiais.⁷³

O Brasil direciona 25,47% de suas exportações para a União Européia, de onde traz 21,38% de suas importações. As exportações brasileiras aos Estados Unidos e ao Canadá perfazem 16,30% do total, enquanto que as importações brasileiras dos mesmos países correspondem a 16,25% do total. O Mercosul responde por 11,60% das exportações e 9,14% das importações brasileiras.⁷⁴

A partir da análise desses dados, constata-se que todos os principais parceiros comerciais do Brasil já incorporaram a Convenção ao seu ordenamento jurídico interno. No entanto, não é apenas o fato de que os países que respondem pela maior parte do comércio mundial já tenham ratificado ou aderido à Convenção de Viena que embasa a adesão do Brasil. Há ainda, diversas outras razões que recomendam a adesão brasileira e que serão analisadas logo à frente. Além disso, não há hostilidade interna quanto à adoção da Convenção; o que poderia haver seria a falta de articulação política dos setores dominantes da sociedade.⁷⁵ A seguir, serão analisadas as possíveis dificuldades que o Brasil possa ter ao aderir à Convenção e, logo depois, serão apresentadas as vantagens de eventual adesão.

4. Dificuldades a serem Vencidas na Implementação da Convenção de Viena

Conquanto não haja razões puramente econômicas que justifiquem o isolacionismo brasileiro no cenário da regulamentação jurídica uniforme da compra e venda internacional, a incorporação das disposições da Convenção de Viena ao ordenamento jurídico interno brasileiro poderia, eventualmente, trazer algumas dificuldades iniciais. Primeiramente, serão tomadas em consideração as possíveis razões pelas quais outros países importantes no cenário econômico mundial ainda não aderiram à Convenção ou a ratificaram: toma-se em consideração o caso do Reino Unido, da África do Sul, da Índia e do Japão, que só em 1º de julho de 2008 a ela aderiu. Além disso, será feita uma comparação de alguns institutos jurídicos presentes na Convenção com o ordenamento interno brasileiro, de modo a averiguar possíveis incompatibilidades.

<<http://www.cia.gov/cia/publications/factbook>>, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil, *site* disponível em: <www.mdic.gov.br> e do sistema AliceWeb de consulta a dados de exportações e importações brasileiras, disponível em: <<http://aliceweb.desenvolvimento.gov.br>>. Acessos em 10 jul. 2008. No período de julho de 2007 a junho de 2008, os cinco principais parceiros comerciais do Brasil em exportações foram os Estados Unidos (14,89%), Argentina (9,58%), China (7,60%), Holanda (5,89%) e Alemanha (4,41%), e em importações, os Estados Unidos (14,59%), Argentina (11,11%), China (8,11%), Alemanha (7,04%) e Japão (3,84%), todos já tendo ratificado a Convenção de Viena ou a ela aderido. A única exceção é a Nigéria, que responde por 4,34% das importações brasileiras e figura no quarto lugar, antes do Japão, mas que não é parte da Convenção de Viena e não foi, por isso, considerada. Dos 20 maiores parceiros comerciais do Brasil no mesmo período, que responderam por 72,08% das exportações e 77,49% das importações, a maioria já ratificou a Convenção ou a ela aderiu.

⁷³ Dados estatísticos do *site* da Organização Mundial do Comércio disponíveis em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

⁷⁴ Os dados são também relativos ao período de julho de 2007 a junho de 2008 e foram extraídos do sistema AliceWeb de consulta a dados de exportações e importações brasileiras, disponível em: <<http://aliceweb.desenvolvimento.gov.br>>. Acesso em 10 jul. 2008.

⁷⁵ GREBLER, Eduardo. The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable? *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 467-476, 2005-06, p. 467.

4.1. Razões de outros Países não terem Aderido à Convenção de Viena

Na Índia, as razões apontadas como desvantagens para a adesão do país são, sobretudo, as alterações, em alguns pontos significativas, que a Convenção traria ao ordenamento jurídico interno indiano em relação à regulação da compra e venda. Os aspectos apontados são a possível imprecisão causada por expressões jurídicas que devem se adequar tanto a países da *common law* (como a Índia), quanto da *civil law* e o fato de que a Convenção foi redigida segundo os padrões desta última tradição jurídica. Além disso, as regras da Convenção são mais brandas que as regras internas de Direito indiano por permitirem ao comprador devolver, logo de início, mercadorias que não respeitem estritamente qualidade e quantidade previamente acordadas, sobretudo em razão da introdução do conceito de violação fundamental do contrato (*fundamental breach*), presente no Art. 49 da Convenção.⁷⁶ As razões da Índia para uma não-adesão são de cunho jurídico material.

O Reino Unido não tem posição definitiva quanto à sua adesão à Convenção de Viena. As principais razões, no entanto, são de cunho econômico e político: Londres é uma praça internacionalmente reconhecida para a resolução de litígios arbitrais. Assim, teme-se que a adesão à Convenção ponha em risco a posição destacada do Reino Unido. Além disso, as regras jurídicas inglesas internas são consideradas adequadas à resolução de conflitos originados de transações comerciais internacionais. Por outro lado, esse isolacionismo latente do Reino Unido poria em risco o prestígio internacional do país, pois a Convenção acaba sendo aplicável em certa parte dos casos internacionais.⁷⁷ Entretanto, considera-se provável que o Reino Unido venha a aderir à Convenção em breve.⁷⁸

O caso da África do Sul, por sua vez, pode servir de exemplo para uma análise do caso brasileiro. O país tem um papel regional de destaque, como o Brasil. Algumas possíveis razões para a não-adesão da África do Sul à Convenção de Viena seriam as formulações diversas da realidade jurídica da *common law* que a Convenção traria, a imutabilidade das regras para se adequar a novas situações e a já adaptação da África do Sul aos usos e costumes do comércio internacional. No entanto, em contraponto, as razões que embasariam a adesão são muito mais fortes: a uniformização das regras do comércio internacional e a simplificação daí adveniente, o grande sucesso

⁷⁶ Vide a breve análise de DHOLAKIA, Shishir. Ratifying the CISG — India's Options. In: Congresso "Celebrating Success: 25 Years United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods", 22-23 set. 2005, Cingapura. Anais, *Singapore International Arbitration Centre*, 2005, p. 186-194, p. 188-92, *passim*.

⁷⁷ Vide a análise de MOSS, Sally. Why the United Kingdom has not Ratified the CISG. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 483-485, 2005-06, p. 485.

⁷⁸ Vide MULLIS, Alastair. Twenty-Five Years On — The United Kingdom, Damages and the Vienna Sales Convention. *Rebels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*, Tübingen, v. 71, n.º 1, p. 35-51, 2007, p. 38, que prevê que isso provavelmente ocorra em até um ano e meio.

experimentado pela Convenção, a redução de custos e o foco nas transações internacionais.⁷⁹

As inúmeras vantagens em relação à adesão da África do Sul à Convenção de Viena superam as poucas desvantagens, de modo que se continua a recomendar que o país adira à Convenção.⁸⁰ A provável adesão da África do Sul deverá incentivar outros países africanos a também fazê-lo.⁸¹

Em relação ao Japão, serão tomados em consideração os argumentos que, antes de sua recente adesão, recomendavam que o país assim procedesse. No início dos anos 1990, havia um considerável movimento de apoio para que o Japão aderisse à Convenção de Viena. No entanto, em virtude de dificuldades econômicas, a agenda legislativa tinha, à época, outras prioridades, o que prejudicou o projeto relativo à Convenção. Cerca de 15 anos mais tarde, em 2007, a agenda legislativa japonesa estava desafogada, o número de Estados contratantes havia mais que dobrado, havia-se escrito muito sobre a Convenção e milhares de decisões haviam sido tomadas com base nela no mundo, o que aumentou consideravelmente o nível de previsibilidade, cuja falta era um dos temores do Japão.

Além disso, a Convenção de Viena, de certa forma, já era aplicada em algumas decisões envolvendo empresas japonesas com sucursais no exterior, o que, de certa forma, determinava a assimilação das suas disposições pelo Direito japonês interno.⁸² Por outro lado, a existência de um corpo de Juízes e de advogados japoneses já familiarizados com a Convenção, bem como mudanças nos parceiros comerciais japoneses, o que tornou o país mais ciente das diferenças existentes no comércio internacional, e a crescente importância da Convenção na Ásia⁸³ levaram o Japão a aderir à Convenção de Viena em 1º de julho de 2008.

4.2. Diferenças Interpretativas quando da Aplicação

Embora a uniformização do Direito internacional da compra e venda tenha ocorrido de forma satisfatória no plano legislativo, nota-se ainda uma resistência em atingir uma interpretação uniforme da Convenção, frente às dificuldades dos Juízes nacionais de abstrair os sistemas pátrios e em virtude da relativa indeterminação semântica por causa do embasamento em princípios.⁸⁴ No entanto, buscando evitar

⁷⁹ Vide EISELEN, Sieg. Adoption of the Vienna Convention for the International Sale of Goods (the CISG) in South Africa. *South African Law Journal*. Lansdowne, v. 116, n.º 2, p. 323-370, 1996, p. 338-355.

⁸⁰ Vide EISELEN, Sieg. Adopting the Vienna Sales Convention: Reflections Eight Years down the Line. *SA Mercantile Law Journal*, Lansdowne, v. 19, n.º 1, p. 14-25, 2007, p. 24-25.

⁸¹ Vide SCHROETER, Ulrich G. Das einheitliche Kaufrecht der afrikanischen OHADA-Staaten im Vergleich zum UN-Kaufrecht. *Recht in Afrika*. Colônia, v. 2001, n.º 2, p. 163-176, 2001, p. 164-65, sobre a harmonização do Direito da compra e venda nos países africanos da *Organisation pour l'Harmonisation en Afrique du Droit des Affaires*. Vide também o site da organização: <<http://www.ohada.com>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

⁸² SONO, Hiroo. Contract Law Harmonization and Non-Contracting States: The Case of The CISG. In: Congresso "Modern Law for Global Commerce", 9-12 jul. 2007, Viena. *Anais eletrônicos, UNCITRAL*. Disponível em: <<http://www.uncitral.org>>. Acesso em: 9 jul. 2008, *passim*.

⁸³ Vide a análise de NOMI, Yoshihisa. The CISG from the Asian Perspective. In: Congresso "Celebrating Success: 25 Years United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods", 22-23 set. 2005, Cingapura. *Anais, Singapore International Arbitration Centre*, 2005, p. 169-177, *passim*.

⁸⁴ VIEIRA, Iacyr de Aguiar; SILVA, Mileny A. Lacerda da; LEÃO, Alexandre Pereira. Direito uniforme sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias: convergências e divergências em

essa possibilidade de interpretação divergente da Convenção pelos tribunais nacionais, o Art. 7º da Convenção é expresso ao determinar a sua interpretação tendo em vista o seu caráter internacional. Esse artigo sintetiza o princípio da natureza internacional do contrato regulado pela Convenção.

Busca-se, desse modo, uma aplicação uniforme⁸⁵ e, para facilitar tal tarefa, a UNCITRAL mantém um banco de dados de decisões jurisprudenciais do mundo inteiro.⁸⁶ É marcante, nesse sentido, o caso italiano do *Tribunale di Vigevano*, que, obedecendo à disposição da Convenção, tomou em consideração cerca de 40 decisões estrangeiras para interpretar o caso concreto uniformemente.⁸⁷ Além disso, os Princípios UNIDROIT dos Contratos de Comércio Internacional, na sua última edição publicada em 2004,⁸⁸ constituem uma ferramenta interpretativa da Convenção de Viena.⁸⁹ Os Princípios foram inspirados na Convenção, mas são mais amplos que ela, compreendendo questões relativas aos direitos de terceiros, às transferências de obrigações e às cláusulas penais. Essa possibilidade de colmatação de lacunas é expressamente autorizada pelo Art. 7º (2) da Convenção. O Direito interno seria o último recurso nessa tarefa.

Por meio da existência de diretivas interpretativas e métodos de colmatação de lacunas, uniformiza-se a aplicação da Convenção de Viena, prevenindo-se a sua “renacionalização”⁹⁰ em Direito interno. Portanto, havendo adesão brasileira à Convenção, os Juízes deverão ter em mente o seu caráter internacional, observando, na sua aplicação, as circunstâncias e as peculiaridades do comércio internacional,⁹¹ não se restringindo apenas à realidade brasileira.

4.3. Possíveis Dificuldades a serem Enfrentadas pelo Brasil

4.3.1. Dificuldades de Ordem Jurídica

A adesão do Brasil à Convenção de Viena tornaria as normas da Convenção normas de Direito interno brasileiro. Embora fosse lei especial que regularia expressamente os casos de transações comerciais internacionais, nos limites do âmbito de aplicação da Convenção, ela contém alguns institutos jurídicos regulados de modo diverso do Código

sua aplicação. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 10, n.º 35, p. 141-161, jan./mar. 2007, p. 148, 153. Os autores apresentam no seu trabalho uma compilação jurisprudencial sobre interpretação divergente da Convenção de Viena no que tange, por exemplo, à determinação do prazo razoável, previsto nos Arts. 38 e 39.

⁸⁵ NOTTAGE, Luke R. Who's Afraid of the Vienna Sales Convention (CISG)? A New Zealander's View from Australia and Japan. *Victoria University of Wellington Law Review*, Wellington, v. 36, n.º 4, p. 815-45, 2005, p. 820.

⁸⁶ Vide nota 14, *supra*.

⁸⁷ FERRARI, Franco. Applying the CISG in a Truly Uniform Manner: Tribunale di Vigevano (Italy), 12 July 2000. *Révue de Droit Uniforme*, Roma, v. 2001, n.º 1, p. 203-215, 2001, p. 207-08.

⁸⁸ A versão integral dos princípios UNIDROIT está disponível na página oficial do Instituto em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/main.htm>>. Acesso em 8 jul. 2008.

⁸⁹ BONELL, Michael Joachim. The CISG, European Contract Law and the Development of a World Contract Law, *American Journal of Comparative Law*, Michigan, v. 56, n.º 1, p. 1-28, 2008, p.137.

⁹⁰ SCHLECHTRIEM, Peter. Basic Structures and General Concepts of the CISG as Models for a Harmonisation of the Law of Obligations, *Juridica International*, Tartu, v. 10, p. 27-34, 2005, p. 28.

⁹¹ VIEIRA, Iacyr de Aguilar; SILVA, Mileny A. Lacerda da; LEÃO, Alexandre Pereira. Direito uniforme sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias: convergências e divergências em sua aplicação. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 10, n.º 35, p. 141-161, jan./mar. 2007, p. 148.

Civil Brasileiro.⁹² Deve-se verificar, portanto, a compatibilidade da regulação trazida pela Convenção com o Direito brasileiro.

A Convenção regula a formação do contrato de modo diverso do Direito brasileiro. Qualquer proposta, de acordo com o Art. 14 (2) da Convenção, deve ser considerada apenas como uma *invitatio ad offerendum*, enquanto que o Art. 427 do Código Civil Brasileiro considera-a uma oferta vinculante. A abordagem da Convenção de Viena parece ser mais adequada à realidade dos contratos internacionais.⁹³ A fixação e a redução do preço também são reguladas de modo diverso. Enquanto que, de acordo com o Art. 53 da Convenção, o preço deve ser definido no contrato, é possível que o ele seja implicitamente definido de acordo com as práticas habituais em atenção às circunstâncias do contrato (Art. 55). O Código Civil Brasileiro vai mais além e permite a determinação do preço a partir de fatores diversos da vontade das partes, mesmo sem a expressa manifestação do comprador (Arts. 485 e 488).

A Convenção permite a redução do preço quando as mercadorias ou a sua quantidade estiverem em desacordo com o estipulado no contrato, quando se tornarem inadequadas para o uso previsto ou encerrarem defeito (Arts. 44, 50). O Código Civil só permite a redução do preço em caso de vícios ocultos (Arts. 441, 442). Conclui-se que a solução oferecida pela Convenção não é oposta àquela oferecida pelo Código Civil,⁹⁴ apenas se aplica adequadamente a outra realidade, qual seja, a compra e venda internacional de mercadorias.

A possibilidade de o vendedor obter prazo suplementar para o cumprimento do contrato não existe, *prima facie*, no Direito brasileiro. De acordo com o nosso ordenamento jurídico interno, o comprador poderá resolver o contrato que não foi cumprido no prazo acordado. A Convenção vai além e concede a possibilidade de o vendedor obter prazo adicional para o cumprimento contratual.⁹⁵ Isso evita a resolução abrupta, que poderia causar problemas às partes devido à complexidade dos contratos internacionais, que se revelam adequadamente regulados na Convenção.

A violação fundamental do contrato, nos termos em que foi introduzida pelo Art. 25 da Convenção, é conceito novo para o Direito brasileiro. Com isso quer-se dizer que mesmo o descumprimento de uma obrigação principal não é causa suficiente para a extinção do contrato, salvo se a outra parte contratante sofra tal prejuízo que a torne substancialmente privada daquilo que lhe era legítimo esperar.⁹⁶ Isso torna mais difícil a extinção do contrato de compra e venda

⁹² A enumeração é de GREBLER, Eduardo. The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable? *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 467-476, 2005-06, *passim*.

⁹³ A conclusão é de GREBLER, Eduardo. The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable? *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 467-476, 2005-06, p. 471.

⁹⁴ Vide GREBLER, Eduardo. The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable? *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 467-476, 2005-06, p. 472.

⁹⁵ Vide GREBLER, Eduardo. The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable? *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 467-476, 2005-06, p. 473.

⁹⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Convenção de Viena e a Resolução do Contrato por Incumprimento. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n.º 121, p. 211-225, jan./mar. 1994, p. 216-17.

internacional por mero descumprimento de uma obrigação principal. O dispositivo não parece essencialmente conflitante com nosso ordenamento interno, embora a sua regulação na Convenção de Viena seja bastante diversa.⁹⁷

A execução específica do contrato é instituto conhecido pelo Direito brasileiro, expresso no Art. 475 do Código Civil. Por sua vez, o Art. 28 da Convenção de Viena estabelece que o tribunal não estará obrigado a ordenar a execução específica, a não ser que o fizesse com base no seu próprio Direito interno relativamente a contratos de compra e venda semelhantes e que não são regulados na Convenção. Assim, nesse aspecto não existe nenhuma incompatibilidade entre a Convenção e o Direito brasileiro.⁹⁸

O princípio da boa-fé é expressamente consagrado no Art. 7º (1) da Convenção de Viena,⁹⁹ bem como no Art. 422 do Código Civil de 2002. A autonomia da vontade também é consagrada na Convenção e no Código Civil brasileiro, conquanto neste esteja mitigada, dentre outros, pelo princípio da função social dos contratos.¹⁰⁰ Também nesse aspecto não há divergências irreconciliáveis com o Direito brasileiro.

Em relação ao receio de que a uniformização do Direito da compra e venda internacional possa suplantar o Direito nacional, deve-se ter em mente que, através dela, não há simplesmente uma substituição do Direito nacional por um Direito supranacional uniforme decretado por um legislador em escala mundial. O processo unificador, na verdade, caracteriza-se pela flexibilidade e pela análise a partir do Direito Comparado, de forma a aperfeiçoar o regime das relações internacionais, constituindo essa uma das tarefas mais importantes da nossa época.¹⁰¹

Embora algumas matérias relativas à compra e venda sejam reguladas diversamente na Convenção de Viena e no Código Civil Brasileiro, tais diferenças são justificáveis tendo em vista o caráter peculiar dos contratos internacionais. Isso não obstaculiza a adesão do Brasil à Convenção.

4.3.2. Outras Possíveis Dificuldades

Poderia haver, além de razões de ordem jurídica, ainda outras razões a não embasar a adesão do Brasil à Convenção de Viena: o fato de já haver práticas comerciais internacionais consolidadas, ao que a Convenção se tornaria dispensável; a inclusão de disposições novas no ordenamento jurídico interno, dando soluções diversas a problemas já

⁹⁷ GREBLER, Eduardo. The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable? *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 467-476, 2005-06, p. 474.

⁹⁸ GREBLER, Eduardo. The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable? *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 467-476, 2005-06, p. 475.

⁹⁹ É interessante a intervenção do representante brasileiro (Franchini Netto), durante a 5ª sessão da conferência diplomática, contrariamente à inclusão da referência ao princípio da boa-fé no Art. 7º, por considerá-lo um dos princípios subjacentes do Direito e implícito em toda transação comercial. Vide detalhes em ONU-UNCITRAL. United Nations Conference on Contracts for The International Sale of Goods — Official Records — Vienna, 10 March-11 April 1980. Nova York, United Nations, 1991, 522 p., p. 258-59, Doc. A/CONF.97/C.1/SR.5.

¹⁰⁰ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Convenção de Viena e a Resolução do Contrato por Incumprimento. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n.º 121, p. 211-225, jan./mar. 1994, p. 223-24.

¹⁰¹ DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. 11ª ed. Paris: Dalloz, 2002, p. 8.

conhecidos, o que causaria dificuldades maiores que aquelas relativas ao trato com o Direito nacional ou talvez um alegado engessamento do Direito expresso na Convenção.

Todos os argumentos referidos rebatem-se facilmente: o próprio fato de haver práticas comerciais internacionais intensas no Brasil justifica, por si só, a adoção de regras comuns, para simplificar a resolução de eventuais litígios. Além disso, a existência de regras comuns fornece um verdadeiro guia que partes de diferentes países podem seguir para verificar, de antemão, as obrigações e os direitos que terão com base em determinado contrato por elas celebrado. A inserção de disposições novas no Direito brasileiro também não justifica a não-adesão à Convenção: como se demonstrou, não há conflito significativo entre as regras da Convenção e as disposições de Direito interno que impeça a adesão do Brasil.

Poderia haver, ainda, desinteresse político do Brasil em aderir à Convenção de Viena. Em vista do exposto, esse eventual desinteresse, ou mesmo desconhecimento, como se prefere chamá-lo, é facilmente contornável por meio da divulgação das importantes iniciativas já existentes no Brasil favoráveis à adesão à Convenção de Viena, como se detalhará à frente.

5. A adesão do Brasil à Convenção de Viena

A seguir, serão analisadas as vantagens da adesão do Brasil à Convenção de Viena, levando-se em consideração a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e a posição econômica do Brasil no cenário mundial. Além disso, serão apresentadas iniciativas que demonstram a aceitação da Convenção no Brasil e, por fim, serão feitas recomendações para que, caso o Brasil venha a aderir à Convenção, faça-o sem reservas.

5.1. Razões em Favor da Adesão do Brasil à Convenção de Viena

5.1.1. Razões de Natureza Jurídica

Como visto, não haveria impedimentos jurídicos significativos no Brasil que impeçam a adesão à Convenção; as vantagens trazidas, além disso, seriam inúmeras. Primeiramente, é importante ressaltar a simplificação do Direito da compra e venda internacional que seria alcançada por meio da internalização das regras da Convenção de Viena. Ela é hoje verdadeira *lingua franca* do comércio internacional,¹⁰² que se torna cada vez mais comum. Se o Brasil aderir à Convenção, suas regras terão precedência sobre o Código Civil na regulação de negócios de compra e venda internacional.

A Convenção de Viena, além disso, atendeu às exigências de razoabilidade e equidade, resultantes do modo participativo através do qual foi elaborada. Não foram privilegiados nem os interesses do comprador, nem os do vendedor, de modo que o Brasil pode confiar em que os negociantes brasileiros não serão prejudicados. Esses dois ideais

¹⁰² NOTTAGE, Luke R. Who's Afraid of the Vienna Sales Convention (CISG)? A New Zealander's View from Australia and Japan. *Victoria University of Wellington Law Review*, Wellington, v. 36, n.º 4, p. 815-45, 2005, p. 839.

foram perseguidos na elaboração e consagrados na formulação das regras da Convenção.¹⁰³

Deve-se enfatizar, ainda, que a Convenção de Viena foi especialmente concebida para a regulação da compra e venda internacional de mercadorias, contendo regras mais adequadas que muitos preceitos nacionais internos.¹⁰⁴ Desse modo, promove-se a segurança jurídica em matéria de compra e venda internacional, princípio que se concretiza com a certeza e com a previsibilidade da legislação aplicável aos contratos.¹⁰⁵

Conseqüência direta da simplificação da diversidade de regras nacionais potencialmente aplicáveis aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias é a redução de custos das operações. Esse é um argumento em favor da adesão que provém também da estabilidade que a Convenção promove.¹⁰⁶ A previsibilidade normativa e a segurança oferecidas pela Convenção de Viena tenderiam também a diminuir os processos decorrentes de transações comerciais internacionais frustradas. Não obstante, quando o recurso à justiça comum fosse realmente necessário, o Juiz teria certeza acerca da lei aplicável, sem despender tempo analisando conflitos de legislações nem deliberando sobre qual seria a lei estrangeira aplicável, que muitas vezes corresponde a um sistema jurídico que foge do domínio do julgador.

Causa da redução de custos e conseqüência da estabilidade é também a possibilidade de os comerciantes concentrarem-se primordialmente no aspecto econômico das transações, visto que regras uniformes fornecem a previsibilidade necessária para que as partes conheçam de antemão as regras às quais deverão obedecer, o que reduz conflitos e aumenta, também, a segurança jurídica.¹⁰⁷ Realmente, a verdadeira vantagem da Convenção é a previsibilidade das regras comuns, diminuindo a ocorrência de disputas, pois o surgimento e a resolução de conflitos deve ser a exceção no âmbito da compra e venda internacional. Além disso, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade consagrado na Convenção de Viena, as partes poderão modificar as suas disposições ou derrogar-lhe os efeitos (Art.6º).

A Convenção de Viena exibe vigor bastante grande no mundo, comparável apenas aos grandes diplomas internacionais de Direito Privado, como as Convenções de Genebra sobre títulos de Crédito, de 1930 e 1931, e a Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros,¹⁰⁸ de 1958, à qual o Brasil

¹⁰³ Vide EISELEN, Sieg. Adoption of the Vienna Convention for the International Sale of Goods (the CISG) in South Africa. *South African Law Journal*. Lansdowne, v. 116, n.º 2, p. 323-370, 1996, p. 338-39.

¹⁰⁴ Vide, de modo geral, FONSECA, Patrícia Galindo da. O Brasil perante Uma Nova Perspectiva de Direito Mercantil Internacional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 341, p. 193-211, 1998, *passim*.

¹⁰⁵ VIEIRA, Iacyr de Aguiar; SILVA, Mileny A. Lacerda da; LEÃO, Alexandre Pereira. Direito uniforme sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias: convergências e divergências em sua aplicação. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 10, n.º 35, p. 141-161, jan./mar., 2007, p. 142-143.

¹⁰⁶ KNIOPER, Rolf. Celebrating Success by Accession to CISG. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 477-481, 2005-06, p. 477-78.

¹⁰⁷ EISELEN, Sieg. Adopting the Vienna Sales Convention: Reflections Eight Years down the Line. *SA Mercantile Law Journal, Lansdowne*, v. 19, n.º 1, p. 14-25, 2007, p. 17.

¹⁰⁸ Vide a constatação de SOUZA JR., Lauro da Gama e. A Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias — 1980: essa grande desconhecida. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n.º 9, p. 134-149, 2006, p. 135 e ss.

recentemente aderiu,¹⁰⁹ e sobre cuja aplicação encontram-se notícias até mesmo na mídia comum.¹¹⁰

A referida Convenção de Nova York de 1958 conta hoje com 142 partes contratantes¹¹¹ e foi considerada verdadeira revolução no Brasil, no âmbito da arbitragem comercial internacional, quando o país a ela aderiu em 2002. Desse modo, com a adesão à Convenção de Viena, a inserção apenas “formal” do Brasil no cenário cada vez mais importante da arbitragem comercial internacional dar-se-ia também por meio da aceitação de regras materiais relativas a contratos de compra e venda internacional largamente aceitas no mundo atualmente.

5.1.2. Outras Razões Favoráveis

Do ponto de vista econômico, são marcantes a presença do Brasil no comércio internacional e a sua concomitante ausência relativamente a uma Convenção que regula a compra e venda no mundo. Como já se demonstrou, dos 20 maiores parceiros comerciais do Brasil em importações ou exportações, a maioria já ratificou a Convenção de Viena ou a ela aderiu.¹¹² Há, além disso, uma importância crescente e renovada do Brasil no âmbito do comércio internacional e uma tendência de o número de partes contratantes da Convenção de Viena aumentar nos próximos anos, como já vem ocorrendo. Hoje os Estados contratantes respondem por três quartos do comércio mundial, cifra que deverá aumentar ainda mais. Deve-se levar também em consideração o papel de liderança local que o Brasil exerce, tanto no âmbito do Mercosul quanto da América do Sul.

Há, ainda, razões políticas que embasam a adesão do Brasil à Convenção de Viena. Como instrumento inegavelmente consolidado em âmbito mundial, o isolacionismo brasileiro pode prejudicar a imagem do país enquanto ente político que ainda rejeita regras comuns mundialmente aceitas.¹¹³

Além disso, deve-se lembrar ainda que o Art. 1º do Tratado de Assunção é expresso ao prever o compromisso dos Estados-membro de harmonizar a legislação no âmbito do Mercosul como forma de viabilizar a circulação de bens, notadamente no que diz respeito ao Direito das obrigações e dos contratos.¹¹⁴ Nesse contexto, o Brasil é o

¹⁰⁹ O depósito do instrumento de adesão foi realizado em 7 de junho de 2002, e a Convenção entrou em vigor em relação ao Brasil em 5 de setembro de 2002. O Brasil fez uma reserva no sentido de apenas aplicar as disposições da Convenção relativamente ao reconhecimento e à execução de laudos arbitrais estrangeiros que foram regularmente lavrados em um outro Estado contratante. Para o *status* atual da Convenção, consulte: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html>, com as observações pertinentes a cada Estado contratante. Acesso em: 14 jul. 2008.

¹¹⁰ WALD, Arnoldo. A Convenção de Nova York e a Revolução da Arbitragem no Mundo. *Valor Econômico*, São Paulo, 10 jun. 2008, p. E2.

¹¹¹ Para o *status* atual da Convenção, consulte: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html>. Acesso em: 14 jul. 2008.

¹¹² Vide nota 72, *supra*.

¹¹³ A constatação não se aplica apenas ao Brasil. No entanto, aumentam a cada ano os países que aderem à Convenção de Viena. Vide mais argumentos em MOSS, Sally. Why the United Kingdom has not Ratified the CISG. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 483-485, 2005-06, *passim*. Vide, ainda, a última revisão bianual do progresso na adesão mundial à Convenção de Viena publicado em PILTZ, Burghard. Neue Entwicklungen im UN-Kaufrecht (2007). *Neue Juristische Wochenschrift*, Munique, v. 2007, n.º 30, p. 2159-2162, 2007.

¹¹⁴ COSTA, Judith Hofmeister Martins. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 126, p. 115-128, 1995, p. 128.

único membro do Mercosul que ainda não assinou nem aderiu à Convenção de Viena.¹¹⁵

A Convenção de Viena, como já referido, embasou alguns aspectos da modernização do Direito das obrigações alemão, da reforma do Código Civil holandês, das leis escandinavas relativas à compra e venda e inspira, também, a harmonização do Direito dos contratos na União Européia. O Brasil não pode simplesmente ignorar esses avanços, excluindo-se, por meio da não-adesão à Convenção de Viena, das principais conquistas no âmbito internacional do Direito dos contratos e da compra e venda.

5.2. Iniciativas Públicas, Privadas e Acadêmicas

Mesmo com a ausência de adesão do Brasil à Convenção de Viena, percebe-se um engajamento de diferentes setores da sociedade para a promoção do estudo e pesquisa da Convenção. Tais iniciativas justificam-se em virtude da aplicabilidade da Convenção em relação aos contratantes brasileiros nas hipóteses referidas e frente à relevância mundial desse instrumento uniformizador.

Em 2005, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal apresentou um Requerimento ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para prestar as seguintes informações:

*1 — os países do Mercosul que são signatários da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias — CISG; 2 — os motivos que levaram à não assinatura da referida Convenção caso o Brasil não seja um dos signatários; 3 — a situação do estudo eventualmente em andamento, no sentido da adesão do Brasil à CISG; 4 — os outros órgãos envolvidos no estudo do assunto e de como está sendo conduzida esta matéria relevante por parte do governo brasileiro.*¹¹⁶

Os autores de tal Requerimento justificam-no em vista da adesão de inúmeros parceiros comerciais do Brasil à Convenção, sendo preocupante o isolamento brasileiro, que significaria um sinal de resistência do país à comunhão de normas jurídicas internacionais. O Requerimento ainda está tramitando no Senado Federal.¹¹⁷ Desse modo, verifica-se uma preocupação do próprio Legislativo frente à aparente ausência de esforços brasileiros em aderir à Convenção.

Já há, além disso, um corpo especializado no Brasil que conhece a Convenção de Viena, bem como uma cultura mundial de disponibilização de decisões nacionais relativas à Convenção no mundo todo¹¹⁸ e extensa doutrina, tanto nacional quanto internacional.¹¹⁹ A

¹¹⁵ Argentina, Uruguai e Paraguai já aderiram à Convenção de Viena. A única exceção é a Venezuela, novo membro do Mercosul, que assinou a Convenção, mas ainda não a ratificou. Vide *status* da Convenção disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>. Acesso em: 14 jul. 2008.

¹¹⁶ Requerimento n.º 508, de 11 mai. 2005 (Requerimento n.º 17, de 2005-CRE).

¹¹⁷ Para acompanhamento: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=73641>. Acesso em: 6 jul. 2008.

¹¹⁸ Vide, por exemplo, os *sites* <<http://www.unilex.info>>, <<http://www.cisg-online.ch>> e o sistema oficial *CLOUT* da UNCITRAL de coleta de casos nacionais disponível em: <<http://www.uncitral.org/clout>>. Acessos em: 13 jul. 2008.

¹¹⁹ O *site* da *Pace University* sobre a Convenção de Viena apresenta uma compilação atualizada das obras disponíveis em língua portuguesa: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/biblio-por.html>>. Acesso em: 6 jul. 2008; Vide também o levantamento dos artigos publicados no Brasil — aqui

adoção de regras uniformes no plano internacional apresenta alternativas que auxiliam os profissionais do Direito no momento de defender os interesses de seus clientes, sendo uma tendência moderna o desenvolvimento da advocacia preventiva, que diminui os gastos das partes e acelera a solução dos problemas.¹²⁰ O relativo desconhecimento brasileiro não constitui impedimento¹²¹ para a adesão do país. Antes disso, o conhecimento aprofundado da Convenção de Viena nos círculos especializados constitui inegável vantagem.

Comprova-se também o interesse da comunidade acadêmica em relação à Convenção em virtude da criação, em 1993, do *Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot*, competição de Direito internacional que tem por base disputas fictícias baseadas em transações internacionais de compra e venda sujeitas à aplicação da Convenção de Viena.¹²² A competição, organizada pela Faculdade de Direito da *Pace University*, contou, na sua décima-quinta edição de 2007-2008, com a participação de 203 universidades do mundo inteiro, tendo o Brasil sido representado por quatro times.¹²³ Por fim, a inserção progressiva do estudo da Convenção de Viena em currículos universitários promoverá, a médio prazo, uma maior capacitação dos novos profissionais.

5.3. Por que o Brasil deve aderir sem fazer Reservas

Se o Brasil vier a aderir à Convenção de Viena, é recomendável que o faça sem exercer as reservas às quais tem direito, com base nos Arts. 92 (1) e 95 da Convenção. Ao exercer a reserva do Art. 92, o Brasil poderia deixar de vincular-se em relação à segunda ou à terceira parte de Convenção, ao que deixaria de ser considerado Estado contratante a respeito dessas matérias objeto de reserva, o que desnaturaria o sentido da sua adesão.

Ao exercer a reserva do Art. 95, por sua vez, que se baseia no princípio da reciprocidade internacional, tornaria a Convenção de Viena aplicável apenas aos casos envolvendo duas partes provenientes ambas de Estados contratantes. Excluir-se-ia, assim, a aplicação da Convenção de Viena se as regras de Direito internacional privado conduzissem à aplicação da lei de um Estado não-contratante, mesmo que o outro país envolvido o fosse. Dos atuais 71 Estados contratantes, apenas Alemanha (com a ressalva de não aplicar o Art. 1º (1) (b) em relação outro Estado

também citados — bem como do interesse crescente de diversos meios brasileiros pela Convenção de Viena em WILL, Michael R. Preenchimento de lacunas na Convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 22, p. 527-544, 2002, p. 527 e ss.

¹²⁰ CAMARA, Bernardo Prado da. O contrato de compra e venda internacional de bens. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n.º 27, p. 7-31, jul./set. 2006, p. 30.

¹²¹ É interessante notar, a partir de um importante estudo empírico norte-americano, que o mesmo ocorre nos Estados Unidos, a despeito de a Convenção de Viena ter entrado em vigor em relação a esse país em 11 de dezembro de 1986, há mais de 20 anos. Vide dados estatísticos em FITZGERALD, Peter L. An Empirical Study of the Value and Utility of the United Nation's Convention on the International Sale of Goods (CISG) and the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts to Practitioners, Jurists, and Legal Academics in the United States. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 27, 2008 (no prelo). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1127382>>, *passim*. Acesso em: 10 jul. 2008.

¹²² Vide *site* oficial do *Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot*: <<http://www.cisg.law.pace.edu/vis.html>>. Acesso em: 9 jul. 2008.

¹²³ Lista dos participantes do 15º *Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot* disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/moot/participants15.html>>. Acesso em: 9 jul. 2008.

que também tenha declarado não aplicar o Art. 1º (1) (b)), República Tcheca, China, São Vicente e Granadinas, Cingapura, Eslováquia e Estados Unidos exerceram a reserva do Art. 95.¹²⁴ Há, no entanto, recomendação expressa no sentido de que Cingapura retire a reserva que fez.¹²⁵

As principais razões que não recomendam as reservas dos Arts. 92 (1) e 95 são: ela poderia levar à aplicação de leis diversas a partes do mesmo contrato, com complicações desnecessárias;¹²⁶ por outro lado, a própria Convenção prevê a possibilidade de as partes optarem por não aplicá-la ao contrato.¹²⁷

Ao não exercer a reserva, o Brasil estaria demonstrando o seu comprometimento com o respeito da autonomia das partes e com o caráter internacional de uniformização da Convenção, bem como possibilitaria que cortes brasileiras pudessem decidir casos relativos à Convenção de Viena mais frequentemente. Conclui-se, portanto, que, se o Brasil vier a aderir à Convenção de Viena, deve fazê-lo sem reservas, como a maioria das partes contratantes.

6. Conclusões

Immanuel Kant, em sua obra “Ensaio sobre a Paz Perpétua” (*Zum ewigen Frieden*), ainda no século XVIII, propôs que a melhor garantia para uma paz duradoura encontra-se em um mundo de entendimento entre os povos, trazido pelo comércio e pelo intercâmbio harmônico entre eles.¹²⁸ Charles-Louis de Secondat, Barão de Montesquieu, também referiu, em sua obra “Do Espírito das Leis” (*De l’Esprit des Lois*), que a consequência natural do comércio é levar à paz.¹²⁹

Como visto, uma harmonia no comércio internacional pode ser alcançada com a uniformização das regras a ele aplicáveis, objetivo concretizado com a Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Nesse contexto, em relação à situação brasileira frente à Convenção de Viena, depreendem-se deste trabalho as seguintes conclusões:

1. A Convenção de Viena de 1980 configura-se como uma verdadeira “lei mundial do Direito da compra e venda internacional”, ao contar com 71 Estados contratantes dos cinco continentes que respondem por três quartos do comércio mundial. Tal êxito foi obtido em decorrência da qualidade técnica da Convenção, da representatividade dos Estados que a redigiram e dos compromissos por eles assumidos. O Brasil ainda não

¹²⁴ O Canadá, que, inicialmente, havia feito a mesma reserva, retirou-a em 31 de julho de 1992, conforme o *status* da Convenção disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>. Acesso em: 14 jul. 2008.

¹²⁵ Vide BELL, Gary F. Why Singapore Should Withdraw Its [Article 95] Reservation to the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). *Singapore Year Book of International Law*, Cingapura, v. 9, p. 55-73, 2005, *passim*.

¹²⁶ BRIDGE, Michael; FAWCETT, James J.; HARRIS, Jonathan M. *International Sale of Goods in the Conflict of Laws*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 976-80.

¹²⁷ BELL, Gary F. Why Singapore Should Withdraw Its [Article 95] Reservation to the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). *Singapore Year Book of International Law*, Cingapura, v. 9, p. 55-73, p. 72.

¹²⁸ KANT, Immanuel. *Zum ewigen Frieden*. Königsberg: Friedrich Nicolovius, 1795. Reimpressão In: Kant's gesammelte Schriften. Königlich-Preussische Akademie der Wissenschaften, v. VIII. Berlim: Walter de Gruyter, 1923, p. 341-386; p. 346-75, 385-86, *passim*.

¹²⁹ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de la Brède e de. *De l’Esprit des Lois*. In: Œuvres de M. de Montesquieu, v. II. Londres: Nourse, 1767, p. 446: “L’effet naturel du commerce est de porter à la paix”.

aderiu à Convenção, apesar de seus principais parceiros comerciais já o terem feito.

2. Apesar da falta de adesão formal do Brasil, a Convenção de Viena é passível de aplicação em relação a partes brasileiras quando: *a)* a lei aplicável for a de um Estado contratante, conforme o disposto no Art. 1º (1) (b) da Convenção, conjugado com o disposto no Art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; *b)* quando, no âmbito da arbitragem, as partes decidirem pela aplicação da Convenção.

3. O Brasil ocupa posição econômica regional de destaque na América do Sul. Além de todos os membros do Mercosul já terem aderido à Convenção de Viena ou assinado-a, os principais parceiros comerciais do Brasil no mundo todo também já o fizeram. A obrigação do Brasil, enquanto Estado-membro do Mercosul, de harmonizar a legislação civil e de obrigações é outro fator importante que deve levar o Brasil a considerar sua adesão à Convenção de Viena.

4. Não há impedimentos de natureza jurídica ou de qualquer outro tipo que obstaculizem a adesão do Brasil à Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Por sua vez, eventual desinteresse político do Brasil em aderir à Convenção ou desconhecimento porventura existentes podem ser superados por meio da divulgação das importantes iniciativas favoráveis à adesão à Convenção de Viena já existentes no país.

5. A adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980 tem inúmeras vantagens. A regulação dos contratos de compra e venda internacional trazida pela Convenção mostra-se mais adequada que a regulação oferecida pelo Direito nacional interno, dadas as peculiaridades desse tipo de contrato. Tendo em vista a inclusão crescente do Brasil no comércio internacional, a adesão à Convenção de Viena de 1980 proporcionará maior segurança jurídica e estabilidade no âmbito da compra e venda internacional de mercadorias. Se o Brasil vier a aderir a ela, deve fazê-lo sem exercer reservas, respeitando o seu caráter internacional.

* * * *

Bibliografia Consultada

ARAÚJO, Nadia de. *Contratos Internacionais*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BELL, Gary F. Why Singapore Should Withdraw Its [Article 95] Reservation to the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). *Singapore Year Book of International Law*, Cingapura, v. 9, p. 55-73, 2005.

BIANCA, Cesare M.; BONELL, Michael J. *Commentary on the International Sales Law*. Milão: Giuffrè, 1987.

BONELL, Michael Joachim. The CISG, European Contract Law and the Development of a World Contract Law, *American Journal of Comparative Law*, Michigan, v. 56, n.º 1, p. 1-28, 2008.

- BRIDGE, Michael; FAWCETT, James J.; HARRIS, Jonathan M. *International Sale of Goods in the Conflict of Laws*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- CAMARA, Bernardo Prado da. O contrato de compra e venda internacional de bens. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n.º 27, p. 7-31, jul./set. 2006.
- COSTA, Judith Hofmeister Martins. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n.º 126, p. 115-128, 1995.
- DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. 11ª ed. Paris: Dalloz, 2002.
- DHOLAKIA, Shishir. Ratifying the CISG — India's Options. In: Congresso "Celebrating Success: 25 Years United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods", 22-23 set. 2005, Cingapura. *Anais*, Singapore International Arbitration Centre, 2005, p. 186-194.
- EISELEN, Sieg. Adopting the Vienna Sales Convention: Reflections Eight Years down the Line. *SA Mercantile Law Journal*, Lansdowne, v. 19, n.º 1, p. 14-25, 2007.
- EISELEN, Sieg. Adoption of the Vienna Convention for the International Sale of Goods (the CISG) in South Africa. *South African Law Journal*, Lansdowne, v. 116, n.º 2, p. 323-370, 1996.
- FERRARI, Franco. Applying the CISG in a Truly Uniform Manner: Tribunale di Vigevano (Italy), 12 July 2000. *Révue de Droit Uniforme*, Roma, v. 2001, n.º 1, p. 203-215, 2001.
- FITZGERALD, Peter L. An Empirical Study of the Value and Utility of the United Nation's Convention on the International Sale of Goods (CISG) and the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts to Practitioners, Jurists, and Legal Academics in the United States. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 27, 2008 (no prelo). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1127382>>. Acesso em: 10 jul. 2008.
- FONSECA, Patrícia Galindo da. O Brasil perante Uma Nova Perspectiva de Direito Mercantil Internacional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 341, p. 193-211, 1998.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da Lei Internacional sobre Vendas da Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 11, p. 55-66, 1996.
- GARRO, Alejandro M. Reconciliation of Legal Traditions in the U.N. Convention on Contracts for the International Sale of Goods. *The International Lawyer*, Chicago, v. 23, p. 443-483, 1989.
- GARRO, Alejandro M. The U.N. Sales Convention in the Americas: Recent Developments. *Journal of Law & Commerce*, Pittsburgh, v. 17, p. 219-244, 1998.
- GARRO, Alejandro M.; ZUPPI, Alberto L. *La Convención de las Naciones Unidas sobre los Contratos de Compraventa Internacional de Mercaderías*. Disponível em:

<<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/garro-zuppi.html>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

- GIFFONI, Adriana de Oliveira. A Convenção de Viena sobre Compra e Venda internacional de Mercadorias e sua Utilidade no Brasil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n.º 116, p. 167-170, 1999.
- GOULART, Monica Eghrari. A Convenção de Viena e os Incoterms. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 856, p. 67-91, fev. 2007.
- GOULART, Monica Eghrari. Os conflitos de leis no âmbito das obrigações contratuais internacionais (convenções de Roma, 1980, e México, 1994) e do direito aplicável aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias (Convenções de Haia, 1955 e 1986). *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 7, n.º 28, p. 172-211, out./dez. 2006.
- GREBLER, Eduardo. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n.º 88, p. 45-60, out.-dez. 1992.
- GREBLER, Eduardo. The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable? *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 467-476, 2005-06.
- KANT, Immanuel. *Zum ewigen Frieden*. Königsberg: Friedrich Nicolovius, 1795. Reimpressão *In: Kant's gesammelte Schriften*. Königlich-Preussische Akademie der Wissenschaften, v. VIII. Berlin: Walter de Gruyter, 1923, p. 341-386.
- KNIEPER, Rolf. Celebrating Success by Accession to CISG. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 477-481, 2005-06.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MEYER, Rudolf. *Bona Fides und Lex Mercatoria in der Europäischen Rechtstradition*. Göttingen: Wallstein, 1994.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de la Brède e de. *De l'Esprit des Lois*. *In: Œuvres de M. de Montesquieu*, v. II. Londres: Nourse, 1767.
- MOSS, Sally. Why the United Kingdom has not Ratified the CISG. *Journal of Law and Commerce*, Pittsburgh, v. 25, n.º 1, p. 483-485, 2005-06.
- MULLIS, Alastair. Twenty-Five Years On — The United Kingdom, Damages and the Vienna Sales Convention. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*, Tübingen, v. 71, n.º 1, p. 35-51, 2007.
- MURANOV, Aleksandr. *Istorija oficia'nogo opublikovanija v Rossijskoj Federacii Konvencii OON O dogovorah mezhdunarodnoj kupli-prodazhi tovarov (Vena, 11 aprelja 1980) v svjazi s problemoj primenenija v Rossii ee mezhdunarodnyh dogovorov*. Disponível em: <<http://www.20jahre.cisg-library.org/muranov1.html>>. Acesso em 9 jul. 2008.
- NICHOLAS, Barry. *The United Kingdom and the Vienna Sales Convention: Another Case of Splendid Isolation?* Disponível em: <<http://soi.cnr.it/~crdcs/crdcs>>. Acesso em: 9 jul. 2008.

- NOMI, Yoshihisa. The CISG from the Asian Perspective. *In: Congresso "Celebrating Success: 25 Years United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods"*, 22-23 set. 2005, Cingapura. *Anais*, Singapore International Arbitration Centre, 2005, p. 169-177.
- NOTTAGE, Luke R. Who's Afraid of the Vienna Sales Convention (CISG)? A New Zealander's View from Australia and Japan. *Victoria University of Wellington Law Review*, Wellington, v. 36, n.º 4, p. 815-45, 2005.
- ONU-UNCITRAL. United Nations Conference on Contracts for The International Sale of Goods — Official Records — Vienna, 10 March-11 April 1980. Nova York, United Nations, 1991, 522 p.
- PELICHET, Michel. La vente internationale de marchandises et le conflit de lois. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*. Leiden, v. 201, n.º 1, p. 9-210, 1987.
- PILTZ, Burghard. Neue Entwicklungen im UN-Kaufrecht (2003). *Neue Juristische Wochenschrift*, Munique, v. 2003, n.º 30, p. 2056-2063, 2003.
- PILTZ, Burghard. Neue Entwicklungen im UN-Kaufrecht (2007). *Neue Juristische Wochenschrift*, Munique, v. 2007, n.º 30, p. 2159-2162, 2007.
- SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- SCHLECHTRIEM, Peter. Basic Structures and General Concepts of the CISG as Models for a Harmonisation of the Law of Obligations, *Juridica International*, Tartu, v. 10, p. 27-34, 2005.
- SCHLECHTRIEM, Peter. *Internationales UN-Kaufrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007.
- SCHROETER, Ulrich G. Das einheitliche Kaufrecht der afrikanischen OHADA-Staaten im Vergleich zum UN-Kaufrecht. *Recht in Afrika*. Colônia, v. 2001, n.º 2, p. 163-176, 2001.
- SCHROETER, Ulrich G. Schaffung und Akzeptanz einheitlichen Privatrechts in Europa: Lehren aus der Anwendung des UN-Kaufrechts für ein Europäisches Vertragsrecht. *Jahresheft der Internationalen Juristenvereinigung Osnabrück*, Osnabrück, v. 14, p. 35-58, 2007.
- SCHWENZER, Ingeborg. National Preconceptions that Endanger Uniformity. *Pace International Law Review*. Nova York, v. 19, n.º 1, p. 103-124, 2007.
- SICA, Lúcia Carvalhal. A Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias: Estados não signatários e a situação do Brasil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 8, n.º 31, p. 3-39, jul. 2007.
- SONO, Hiroo. Contract Law Harmonization and Non-Contracting States: The Case of The CISG. *In: Congresso "Modern Law for Global Commerce"*, 9-12 jul. 2007, Viena. *Anais eletrônicos*, UNCITRAL. Disponível em: <<http://www.uncitral.org>>. Acesso em: 9 jul. 2008.
- SOUZA JR., Lauro da Gama e. A Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias — 1980: essa grande

desconhecida. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 3, n.º 9, p. 134-149, 2006.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. La formation du contrat de vente de marchandises en droit Brésilien, en droit Français et dans la Convention de Vienne de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n.º especial, maio de 2008, p. 276-310, 2008.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar; SILVA, Mileny A. Lacerda da; LEÃO, Alexandre Pereira. Direito uniforme sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias: convergências e divergências em sua aplicação. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 10, n.º 35, p. 141-161, jan./mar., 2007.

WALD, Arnoldo. A Convenção de Nova York e a Revolução da Arbitragem no Mundo. *Valor Econômico*, São Paulo, 10 jun. 2008, p. E2.

WILL, Michael R. Preenchimento de lacunas na Convenção de Viena sobre compra e venda internacional de mercadorias. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 22, p. 527-544, 2002.